

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta um inciso X ao art. 9º e um artigo 11-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um inciso X ao art. 9º e um art. 11-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluindo a Auditoria Ambiental entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

*I -
.....*

X – a Auditoria Ambiental.”

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A – Os órgãos públicos, empresas públicas, privadas e de economia mista, fundações e outras instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ambiental deverão submeter-se periodicamente a auditoria ambiental, com o objetivo de

verificar o cumprimento da legislação, normas e técnicas destinadas à proteção do meio ambiente.”

“§ 1º As normas, procedimentos e periodicidade de realização da auditoria ambiental, bem como as qualificações mínimas exigidas dos auditores e a obrigatoriedade de inclusão de plano de ações corretivas das irregularidades apontadas pela auditoria, serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

“§ 2º Os custos de realização da auditoria ambiental correrão por conta da instituição auditada, a qual terá plena liberdade na escolha do auditor, atendidas as exigências mínimas de qualificação a serem estabelecidas pelo CONAMA.”

“§ 3º O CONAMA estabelecerá os critérios para realização de auditorias de passivos ambientais deixados por empresas ou entidades que tenham encerrado suas atividades, inclusive quanto à definição dos responsáveis pelos custos das auditorias e das medidas para recuperação ambiental nelas indicadas.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, com o presente projeto de lei, incluir entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente a realização periódica de auditoria ambiental nas instituições públicas e privadas cujas atividades possam causar significativo impacto ambiental. Para isto, propomos a inclusão de um inciso no artigo 9º e de um artigo 11-A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual *“dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”*.

Remetemos ao Conselho Nacional do Meio Ambiente a competência para estabelecer as normas e procedimentos técnicos necessários à implementação sistemática das auditorias ambientais, acompanhando com mais agilidade o desenvolvimento tecnológico e as rápidas alterações sociais e econômicas dele decorrentes.

Na grande maioria dos danos ambientais, verifica-se que houve negligência por parte das instituições que os provocaram, no cumprimento da legislação, das normas, regulamentos e procedimentos técnicos relativos à proteção do meio ambiente. A negligência geralmente decorre de descuido e desconhecimento legal e técnico. Raramente é fruto de má-fé do infrator.

A realização periódica de uma auditoria, para verificar a situação da instituição em termos ambientais, propiciará uma ampla avaliação de problemas como a produção, tratamento e destinação de resíduos, depósito de substâncias perigosas e situação das licenças ambientais. Isto permitirá a adoção de medidas preventivas e corretivas em instalações, equipamentos susceptíveis a acidentes e procedimentos operacionais, entre outras.

Com a realização obrigatória de auditorias ambientais, acidentes como o ocorrido em Cataguases, onde um depósito de resíduos de fabricação de papel e celulose causou um enorme desastre ambiental na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, deixarão de ocorrer. Com ela, serão identificadas situações de risco e indicadas medidas preventivas que evitarão prejuízos e fatos de repercussão embaraçosa para as próprias instituições auditadas. Os ganhos reverterão, pois, para toda a sociedade.

A realização de auditorias ambientais já é procedimento consolidado em vários países, principalmente da Europa Ocidental, onde têm o propósito de garantir o exame periódico e ordenado dos aspectos legais, técnicos e administrativos que dizem respeito ao relacionamento das empresas com o meio ambiente. Essas ações resguardam as empresas de problemas como paralisações de atividades, desperdícios e, muitas vezes, de boicote do público aos seus produtos.

Outro ponto que ressaltamos no projeto é a realização de auditorias em passivos ambientais deixados por empresas ou entidades extintas ou com atividades encerradas. Essa medida dará segurança, inclusive, para os

empresários, como no já citado caso da empresa Cataguases, cujo depósito de rejeitos foi deixado, sem nenhum controle, por outra empresa.

Estamos certos de que nossa iniciativa, se levada adiante, dotará a sociedade brasileira de um instrumento preventivo contra acidentes evitáveis, desperdícios e crimes contra o meio ambiente e a saúde pública. Será, também, de grande valia na colocação de nossos produtos no mercado internacional, mediante a garantia de que resultaram de procedimentos ambientalmente saudáveis, aumentando nossa defesas contra barreiras comerciais não tarifárias.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação do presente projeto de lei, cujo conteúdo é do mais alto interesse nacional.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame